



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.333.2015-70

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social,

exercício 2014.

RESPONSÁVEL: Antonio Torres

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

ACÓRDÃO № 10.211/2017

PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA DE ESTADO. ARTIGO 51, III, "B", DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 38/93. IRREGULARIDADE. MULTA. CONVÊNIOS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

- 1. Constatada a irregularidade das contas apresentadas, em razão do não recolhimento de encargos retidos de contratado, cabível a aplicação de multa, com fundamento no artigo 89, incisos I e II, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, incisos I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre.
- 2. Além da irregularidade noticiada, foram detectadas falhas e embora ainda não tenha sido editada por esta Corte de Contas norma contendo a classificação de irregularidades e ressalvas, a ausência de autorização de acesso para consulta aos dados de movimentação bancária; o não lançamento, no "Relatório de Estoque Retroativo Sintético agrupado por conta", do montante de R\$ 423.227,21 (quatrocentos e vinte e três mil duzentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos), despendido com a distribuição gratuita de materiais e a ausência de parecer expedido pelo Controle Interno, podem ser consideradas ressalvas, nos termos do artigo 51, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.
- **3.** Verificada a existência de Convênios, cuja vigência ultrapassou o exercício em análise, mostra-se correta a instauração de Tomada de Contas Especial pela Unidade de origem, objetivando apurar a regularidade ou não da aplicação de recursos públicos nos Convênios n.ºs 01/2014, firmado com o Educandário Santa Margarida e 02/2014, pactuado com a Prefeitura Municipal de Tarauacá, informando seu resultado ao Tribunal de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, inclusive sobre eventual ressarcimento ao erário e responsabilização aos que deram causa ao prejuízo porventura observado.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: 1) REPROVAR a PRESTAÇÃO DE Processo TCE n. 20.333.2015-70

Pág. 1 de 17





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Contas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Antonio Torres, considerando-a irregular, em razão do não recolhimento de encargos retidos de contratado, no valor de R\$ 1.193,66 (mil cento e noventa e três reais e sessenta e seis centavos); 2) FIXAR multa, prevista no artigo 89, incisos I e II, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, incisos I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre, ao Sr. Antonio Torres, no valor equivalente a R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em razão da falha apurada, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias; 3) CIENTIFICAR O EX-GESTOR, acerca das ressalvas detectadas, quais sejam: 3.1) ausência de autorização de acesso para consulta aos dados de movimentação bancária; 3.2) não lançamento, no "Relatório de Estoque Retroativo – Sintético – agrupado por conta", do montante de R\$ 423.227,21 (quatrocentos e vinte e três mil duzentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos), despendido com a distribuição gratuita de materiais e 3.3) ausência de parecer expedido pelo Controle Interno; 4) REMETER NOTIFICAÇÃO ao atual Gestor da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social para conhecimento do teor da presente decisão e adoção das medidas necessárias para correção das falhas apontadas, especialmente quanto ao débito existente na Conta 8010-1, da Agência 3550-5 do Banco do Brasil, no montante de R\$ 1.193,66 (mil cento e noventa e três reais e sessenta e seis centavos), sob pena de responsabilidade, bem como para a realização de Tomada de Contas Especial, para apurar a regularidade ou não da aplicação de recursos públicos nos Convênios n.ºs 01/2014, firmado com o Educandário Santa Margarida e 02/2014, pactuado com a Prefeitura Municipal de Tarauacá, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, inclusive sobre eventual ressarcimento ao erário e responsabilização aos que deram causa ao prejuízo porventura observado; 5) REMETER O Acórdão: 5.1) à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, para acompanhamento e 5.2) ao Sr. Secretário de Estado de Planejamento, considerando o disposto no § 1º do artigo 3º do Decreto Estadual n. 3.024/2011 e 6) **REMETER** os autos ao **ARQUIVO**, após as formalidades de estilo.

Processo TCE n. 20.333.2015-70





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Rio Branco - Acre, 23 de março de 2017.

Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro Presidente do TCE/AC

Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo** Relatora

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias

Conselheiro Ronald Polanco RIBEIRO

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia

Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.333.2015-70

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social,

exercício 2014.

RESPONSÁVEL: Antonio Torres

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

RELATÓRIO

- Tratam os autos da Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do SR. ANTONIO TORRES¹.
- **2.** Em 04 de maio de 2015, por meio do Ofício 517/GAB/SEDS (fl. 2), as contas foram enviadas eletronicamente a esta Corte, o que evidencia a tempestividade de ingresso do feito, nos termos do artigo 2° , II, g^{2} , da Resolução-TCE n. 87, de 28 de novembro de 2013³.
- 3. Consoante estabelece a Portaria n. 59, de 26-03-2008, que define a tramitação dos processos no Tribunal, houve a autuação, o registro e a distribuição por parte da SECRETARIA DAS SESSÕES (fl. 7) e o encaminhamento à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DAFO, que se manifestou, após diligências, por meio da 1ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, considerando **irregulares** as contas apresentadas pela **SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL** fls. 32/49.
- **4.** Após a citação (fls. 66/69), realizada por meio do Diário Eletrônico de Contas n. 425, de 08 de julho de 2016, foi oferecida defesa (fls. 75/80 e Anexo 2), tendo a 1ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO emitido Relatório Técnico Complementar (fls. 84/99), considerando irregular a prestação de contas, em razão da: **4.1)** emissão

Avenida Ceará, 2994, 7º BEC, Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111 Telefone: (68) 3025-2039 – Fone/fax: (68) 3025-2041 – *e-mail*: pres@tce.ac.gov.br

_

¹ Secretário de Estado no período de 1º-01-2011 a 31-12-2014;

² Art. 2º Os responsáveis pelos poderes, órgãos/entidades mencionados no artigo anterior, deverão apresentar as respectivas Prestações de Contas, constituídas de todos os documentos pertinentes, especificados nos Anexos I a VIII do Manual de Referência, além das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais, respeitando os prazos dispostos e a forma estabelecida nos parágrafos deste artigo.

II – até o primeiro dia útil do mês de maio do ano subsequente ao exercício findo:

g) Secretários de Estado, Procurador Geral do Estado, Defensor Público Geral, Vice-Governador, Chefe do Gabinete Civil, Chefe do Gabinete Militar, Comandante do Corpo de Bombeiros e Comandante da Polícia Militar;

³ Art. 20 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução TCE-AC nº 062, de 18 de julho de 2008, a Resolução TCE-AC nº 069, de 10 de novembro de 2011, e a Resolução TCE-AC nº 074, de 12 de julho de 2012, para as prestações de contas referentes a exercícios posteriores a 2013.

Processo TCE n. 20.333.2015-70

Pág. 4 de 17





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

do cheque n. 851264, no valor de R\$ 2.474,01 (dois mil quatrocentos e setenta e quatro reais e um centavo), para pagamento de uma despesa no valor de R\$ 2.159,99 (dois mil cento e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos), gerando uma diferença de R\$ 314,02 (trezentos e catorze reais e dois centavos), descumprindo as determinações do inciso II do art. 74 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507/2011, no Convênio n. 001/2014; 4.2) ausência de comprovação de despesas com Serviços de Terceiros - Pessoa Física no valor de R\$ 51.090,06 (cinquenta e um mil e noventa reais e seis centavos), Serviço de Terceiro – Pessoa Jurídica no valor de R\$ 1.588,81 (mil quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos) e pagamento de ISS no valor de R\$ 1.303,20 (mil trezentos e três reais e vinte centavos), no Convênio n. 002/2014, assim como o pagamento de despesas com INSS não previstas do Plano de Trabalho, nos valores de R\$ 2.273,17 (dois mil duzentos e setenta e três reais e dezessete centavos) e R\$ 877,30 (oitocentos e setenta e sete reais e trinta centavos), caracterizando desvio de objeto e, ainda, pagamento indevido de tarifas bancárias no valor de R\$ 78,00 (setenta e oito reais); 4.3) ausência de repasse de encargos retidos de contratado (INSS e IR), no valor de R\$ 1.193,66 (mil cento e noventa e três reais e sessenta e seis centavos); 4.4) não envio de documento de autorização que permita consulta aos dados de movimentação Bancária, em atendimento ao item IV Anexo II do Manual de Referência da Resolução-TCE n. 087/2013, 4.5) não lançamento no Sistema de Gestão de Recursos Patrimoniais – GRP de material distribuído gratuitamente e 4.6) ausência de parecer do Controle Interno sobre as contas da entidade.

5. Encaminhados os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, o i. Procurador Dr. Sérgio Cunha Mendonça se manifestou pela irregularidade das contas apresentadas e consequente aplicação de multa, com fundamento no artigo 89, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, em razão da falta de repasse de encargos retidos de contratado (INSS e IR), no valor de R\$ 1.193,66 (mil cento e noventa e três reais e sessenta e seis centavos) e registro contábil indevido como quitado; não lançamento no Sistema de Gestão de Recursos Patrimoniais – GRP de material distribuído gratuitamente e ausência de parecer do Controle Interno sobre as contas





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

da entidade. Pronunciou-se, por fim, pela remessa de cópia do apurado à Receita Federal e ao Ministério Público Federal - fls. 228/230.

- **6.** É o Relatório.
- 7. Rio Branco, 23 de março de 2017.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.333.2015-70

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social,

exercício 2014.

RESPONSÁVEL: Antonio Torres

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

<u> Vото</u>

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Tratam os autos da Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do SR. ANTONIO TORRES, a qual será analisada em consonância com as previsões contidas na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 e Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, e, ainda, na Resolução n. 87/2013, desta Corte de Contas.
- 2. Nesse caminho, passo à análise dos dados insertos no processo:
- a) a PRESTAÇÃO DE CONTAS foi elaborada em consonância com a Lei Complementar n. 101/2000, Lei n. 4.320/1964 e com a Resolução-TCE n. 87/2013, tendo sido encaminhada tempestivamente e com a documentação necessária ao seu processamento (Anexo II do Manual de Referência);
- **b)** o **ROL DE RESPONSÁVEIS** pelo Órgão foi devidamente encaminhado, conforme o previsto no artigo 8º da Resolução-TCE n. 87/2013⁴, ressaltando-se que houve a indicação do profissional da área de contabilidade, SRA. THAYTA CRISTINA DE

XIII – o controlador interno.

Processo TCE n. 20.333.2015-70

Pág. 7 de 17

⁴ Art. 8º Serão considerados responsáveis, para efeito desta Resolução, quando cabível:

I – o ordenador de despesas;

II – o dirigente máximo do poder, órgão ou entidade;

III – os membros de diretoria;

IV – os membros dos órgãos colegiados responsáveis por ato de gestão, definidos em lei, regulamento ou estatuto;

 $V-os\ membros\ dos\ conselhos\ de\ administração,\ deliberativo\ ou\ curador\ e\ fiscal;$

VI - o encarregado do setor financeiro ou outro corresponsável por ato de gestão;

VII – o encarregado do almoxarifado ou do material em estoque;

VIII - o encarregado do depósito de mercadorias e bens apreendidos;

IX – os membros dos colegiados do órgão ou entidade gestora;

X – o profissional da área de contabilidade;

XI – os chefes de setor ou qualquer divisão organizacional;

XII – os gestores de contrato e engenheiros responsáveis por orçamento, contratos, obras, serviços ou fiscalização dos mesmos;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

OLIVEIRA ARAÚJO, responsável pela elaboração dos demonstrativos apresentados, regularmente inscrita no respectivo Conselho⁵;

- c) houve o encaminhamento do RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO, em atendimento ao previsto item III do Anexo II do Manual de Referência da Resolução n. 87/2013;
- d) não houve o envio da devida AUTORIZAÇÃO DE ACESSO PARA CONSULTA AOS DADOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA, em desacordo com o item IV do mencionado Anexo⁶. Ressalte-se que a referida falha, embora ainda não tenha sido editada por esta Corte de Contas norma contendo a classificação de irregularidades e ressalvas, pode ser considerada ressalva, nos termos do artigo 51, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93⁷.
- e) prosseguindo, também foi enviado o RELATÓRIO SINTÉTICO dos decretos de abertura de créditos adicionais no qual estão relacionados todos os valores relativos às anulações e suplementações orçamentárias, ressaltando-se, ademais, que tal relatório está em consonância com o demonstrado no Balanço Orçamentário;
- f) com base nas informações contidas no tópico anterior, chegou-se à conclusão que o **orçamento** previsto para o exercício de 2014, o qual foi aprovado pela Lei Estadual n. 2.831, de 27-12-2013, e estimava receitas e despesas no patamar de R\$ 15.210.915,31 (quinze milhões duzentos e dez mil novecentos e quinze reais e trinta e um centavos), após anulações e suplementações⁸ atingiu o montante de R\$ 20.536.542,65 (vinte milhões quinhentos e trinta e seis mil quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos);
- g) o demonstrativo contábil anual da execução orçamentária e financeira foi devidamente encaminhado juntamente com seus anexos, os quais passarei a analisar:

Anulações: R\$ 13.483.365,71;

Processo TCE n. 20.333.2015-70

Pág. 8 de 17

⁵ Art. 10 O arquivo contendo a remessa mensal de dados deverá ser assinado digitalmente pelo titular dos poderes, órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta, estadual e municipal, inclusive os fundos instituídos e mantidos pelo poder público, bem como profissional responsável pela contabilidade e controlador interno.

^{§ 1}º Todos os demonstrativos contábeis deverão conter a assinatura, o nome do profissional responsável, bem como o número de seu registro profissional regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

⁶ IV - Documento de autorização de acesso para consulta aos dados de movimentação bancária;

⁷ Art. 51 - As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando apuradas omissão, impropriedade contábil ou falhas formais que não representem prejuízo ou risco de dano patrimonial, valendo as ressalvas como determinação para que o responsável, ou seu sucessor, tome providências para corrigi-las;

⁸ Créditos Suplementares: R\$ 18.808.992,05





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

g.1) o Balanço Orçamentário, demonstra que a receita arrecadada foi inferior à despesa empenhada (R\$ 15.912.153,04), sendo necessário esclarecer que, conforme verificado na conta "Transferências para Execução Orçamentária", houve o recebimento do montante de R\$ 16.197.355,59 (dezesseis milhões cento e noventa e sete mil trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), gerando um *superavit* de R\$ 285.202,55 (duzentos e oitenta e cinco mil duzentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos):

g.2) quanto ao BALANÇO FINANCEIRO, refletiu fielmente as receitas e despesas orçamentárias e os recebimentos e pagamentos extra orçamentários, conjugados com o saldo proveniente do exercício anterior, cabendo destacar que o saldo do exercício de 2014, no valor de R\$ 3.693.497,46 (três milhões seiscentos e noventa e três mil quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos), foi devidamente confirmado.

Ainda na análise desse Balanço, constatou-se débito existente na Conta 8010-1, da Agência 3550-5 do Banco do Brasil, no montante de R\$ 1.193,66 (mil cento e noventa e três reais e sessenta e seis centavos), que segundo esclareceu o ex-Gestor se refere a "encargos da parte do credor a recolher, que devido à falta de uma conta específica para esta finalidade, não foi possível o recolhimento do encargo, ficando o recurso na conta do convênio" (fl. 04, do Anexo 2), o que se revela uma falha grave, tendo em vista que após a retenção do montante, o seu recolhimento deveria ser imediato, sob pena de configurar o ilícito previsto no artigo 169-A9, do Código Penal, sendo necessário reconhecer a irregularidade das contas

Avenida Ceará, 2994, 7º BEC, Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111 Telefone: (68) 3025-2039 – Fone/fax: (68) 3025-2041 – *e-mail*: pres@tce.ac.gov.br

⁹ Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

^{§ 1°} Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

^{§ 2}º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

^{§ 3}º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Processo TCE n. 20.333.2015-70

Pág. 9 de 17





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

e notificar o atual Gestor para correção ou demonstração de que já procedeu ao recolhimento da sobredita quantia.

- g.3) quanto ao Balanço Patrimonial, evidenciou o patrimônio do órgão, apresentando um saldo de R\$ 12.737.371,17 (doze milhões setecentos e trinta e sete mil trezentos e setenta e um reais e dezessete centavos), tendo sido encaminhado o inventário de bens móveis, em atendimento aos artigos 94 a 96, da Lei n. 4.320/64 e Anexo II, item XV, do Manual de Referência constante na Resolução-TCE n. 87/2013. Quanto à movimentação do almoxarifado, verifica-se que não foi registrado, no "Relatório de Estoque Retroativo Sintético agrupado por conta" o montante de R\$ 423.227,21 (quatrocentos e vinte e três mil duzentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos), despendido com a distribuição gratuita de materiais 10, entretanto no Balanço Patrimonial (fls. 51/53) está evidenciado o referido valor, pelo que é possível classificar a falha como ressalva, até porque foi esclarecido que esse lançamento já foi realizado no exercício seguinte;
- **f.4)** prosseguindo, a **DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS** evidenciou as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, ressaltando-se que a diferença entre a variação patrimonial aumentativa (R\$ 16.213.760,59) e a diminutiva (R\$ 14.145.983,46) foi de R\$ 2.067.777,13 (dois milhões sessenta e sete mil setecentos e setenta e sete reais e treze centavos);
- h) no tocante ao DEMONSTRATIVO DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS, foi encaminhado de acordo com o previsto no item VIII, do Anexo II da Resolução-TCE n. 87/2013¹¹:
- i) no que diz respeito ao **DEMONSTRATIVO DOS RECURSOS CONCEDIDOS**, foram analisados os Convênios n. os 01, 02 e 03/2014, firmados com o Educandário Santa

Processo TCE n. 20.333.2015-70

Pág. 10 de 17

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

¹⁰ Cestas básicas, colchões e urnas mortuárias;

¹¹ Demonstrativo de licitações e contratos, inclusive dos celebrados em exercícios anteriores cuja vigência e execução alcancem a vigência da prestação de Contas, contendo:

a) número do contrato e do diário oficial em que foi publicado; b) empresa contratada; c) modalidade da licitação; d) número da licitação, dispensa e inexigibilidade e do diário oficial em que foi publicada;

e) objeto; f) valor contratado; g) valor aditivado; h) valor executado do exercício; i) valor acumulado; j) início e fim da vigência;

k) fonte de recursos; l) justificativa; m) elemento de despesa.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Margarida, Prefeitura Municipal de Tarauacá e Fundação Betel, respectivamente¹². tendo sido detectadas falhas na execução dos Convênios n.ºs 01 e 02/2014, quais sejam: i.1) emissão do cheque n. 851264, no valor de R\$ 2.474,01 (dois mil quatrocentos e setenta e quatro reais e um centavo), para pagamento de uma despesa no Convênio n. 001/2014 no valor de R\$ 2.159,99 (dois mil cento e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos), gerando uma diferença de R\$ 314.02 (trezentos e catorze reais e dois centavos), e i.2) ausência de comprovação de despesas com Serviços de Terceiros - Pessoa Física no valor de R\$ 51.090,06 (cinquenta e um mil e noventa reais e seis centavos), Serviço de Terceiro – Pessoa Jurídica no valor de R\$ 1.588,81 (mil quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos) e pagamento de ISS no valor de R\$ 1.303,20 (mil trezentos e três reais e vinte centavos), no Convênio n. 002/2014, assim como o pagamento de despesas com INSS não previstas do Plano de Trabalho, nos valores de R\$ 2.273,17 (dois mil duzentos e setenta e três reais e dezessete centavos) e R\$ 877,30 (oitocentos e setenta e sete reais e trinta centavos), caracterizando desvio de objeto e, ainda, pagamento indevido de tarifas bancárias no valor de R\$ 78,00 (setenta e oito reais).

Quanto ao Convênio n. 01/2014, verifica-se que o mencionado cheque foi compensado em 13-11-2014 (fl. 68, do Anexo 1) e mencionado na prestação de contas final da avença em março de 2015 (fl. 131, do Anexo 1), de modo que a referida falha não pode ser apontada nas contas relativas ao exercício de 2014, tendo em vista que a análise final da execução do Convênio não coube ao Responsável, sendo devido, portanto, que ao atual Gestor seja enviada notificação para instauração de Tomada de Contas Especial, para averiguação da regularidade na aplicação dos recursos públicos destinados à Convenente, bem como proceder, se necessárias, às medidas hábeis à restituição do recurso público não aplicado ou utilizado de forma irregular, assim como no Convênio n. 02/2014, cuja vigência foi

10

Número/Data	ENTIDADE	VIGÊNCIA	VALOR
01, de 03-02-2014	Educandário Santa Margarida	31-12-2014, com prazo de 60 (sessenta) dias para prestação de contas.	R\$ 341.211,78
02, de 1º-04-2014	Prefeitura Municipal de Tarauacá	Maio/2015.	R\$ 96.000,00
03, de 1º-09-2014	Fundação Betel	1º-03-2015, com prazo de 60 (sessenta) dias para prestação de contas.	R\$ 50.000,00





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

até maio de 2015, no qual também há falhas detectadas pela área técnica desta Corte e que precisam ser esclarecidas, sem prejuízo de outras que forem observadas, especialmente pela análise da prestação de contas final.

Entendo que a devolução exclusivamente pelo ex-Gestor, sem estarem demonstrados os atos pelos quais a ele deve ser aplicada essa grave condenação, e pior, ignorando os que efetivamente foram os destinatários dos recursos públicos envolvidos, e até os agentes públicos que negligenciaram suas competências para acompanhar a fiel execução do objeto pactuado, acredita-se não ser a decisão mais correta, muito menos efetiva no intuito de impedir que se continue a desprezar a correta aplicação de recursos repassados mediante convênios.

Mais uma vez deve-se ressaltar que esta Corte de Contas precisa melhor dispor sobre a fiscalização de convênios estaduais e municipais, para que sua atuação seja cada vez mais efetiva, não só na punição dos agentes públicos, como também dos particulares, beneficiados com o recebimento de recursos públicos, e, principalmente, na recuperação de valores dispendidos pelo erário que proveito algum trouxe para a coletividade.

Assim como consignei nos votos proferidos nos autos da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Educação, relativa ao exercício de 2007 (n. 12.202.2008-90, Acórdão n. 9.330, de 29-10-2015); do Recurso de Reconsideração n. 17.330.2013-50, interposto contra o Acórdão n. 7.995/2012, prolatado nos autos da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer, exercício de 2009 (n. 13.922.2010-40-TCE, Acórdão n. 9.414, de 18-02-2016) e da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Extensão Agroflorestal e Produção Familiar, exercício de 2011 (n. 16.282.2012-10, Acórdão n. 10.075, de 17-11-2016) a responsabilidade pelas falhas detectadas nos Convênios há de ser devidamente individualizada, para que a manifestação da Corte seja revestida de legalidade, exatidão e, principalmente, efetividade, no intuito de que as falhas detectadas sejam corrigidas e deixem de ocorrer. Infelizmente, o que se vê na análise dos convênios é que não parecem estar claros para a unidade concedente e convenente os deveres que a cada parte compete observar. Ora, é dinheiro público, e à sociedade deve ser garantida sua correta aplicação. É necessário dissipar o informalismo da prática Processo TCE n. 20.333.2015-70 Pág. 12 de 17





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

administrativa, especialmente na execução dos convênios firmados e esta Corte necessita ser mais efetiva no cumprimento de suas competências.

Como bom exemplo, é possível mencionar a Instrução Normativa n. 71, de 28-11-2012, emanada do Tribunal de Contas da União, que dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao TCU dos processos de tomada de contas especial. Na referida norma é prevista, em seus artigos 3º e 11¹³, a obrigatoriedade da autoridade competente adotar as medidas administrativas para a recuperação de eventual dano constatado nas análises de convênio, contrato de repasse, ou instrumento congênere, e, na hipótese de não ser exitosa, instaurar a tomada de contas especial, que deverá ser encaminhada à Corte de Contas, em até cento e oitenta dias, a contar do término do exercício financeiro em que foi instaurada. Além disso, é dispensada a instauração da tomada de contas especial, nos casos em que o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 75.000,00 e se houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente (artigo 11).

Desse modo, por entender que se mostra necessária a fiel demonstração da regular aplicação dos recursos nos Convênios n.ºs 01 e 02/2014, mostra-se cabível a realização de **Tomada de Contas Especial** pela **Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS**, para apurar as falhas destacadas pela área técnica, sem prejuízo de outras que forem observadas, bem como proceder, se necessário, às medidas hábeis à restituição do recurso público não aplicado ou utilizado de forma irregular.

j) prosseguindo, quanto aos **DEMONSTRATIVOS DAS OBRAS CONTRATADAS, DOS SUPRIMENTOS DE FUNDOS** e **DAS DIÁRIAS,** foram apresentados de acordo com o previsto nos itens XI, XII e XIII, do Anexo II da Resolução-TCE n. 87/2013;

¹³ Art. 3º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congênere, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, ou da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade competente deve imediatamente, antes da instauração da tomada de contas especial, adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos.

Art. 11. A tomada de contas especial deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas da União em até cento e oitenta dias a contar do término do exercício financeiro em que foi instaurada.

Processo TCE n. 20.333.2015-70

Pág. 13 de 17

Avenida Ceará, 2994, 7º BEC, Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **k)** por fim, no que diz respeito ao **Parecer** emitido pelo controle interno da unidade, não foi atendido o previsto no item XV do Anexo VII da Resolução-TCE n. 87/2013¹⁴. Ressalte-se mais uma vez que a referida falha, embora ainda não tenha sido editada por esta Corte de Contas norma contendo a classificação de irregularidades e ressalvas, pode ser considerada ressalva, nos termos do artigo 51, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93¹⁵;
- **3.** Assim, ante o exposto, **voto**, nos termos do artigo 51, inciso III, alínea *b*, da Lei Complementar Estadual n. 38/93¹⁶, pela:
- 3.1 REPROVAÇÃO da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. ANTONIO TORRES, considerando-a IRREGULAR, em razão do não recolhimento de encargos retidos de contratado, no valor de R\$ 1.193,66 (mil cento e noventa e três reais e sessenta e seis centavos);
- **3.2** FIXAÇÃO de **multa**, prevista no artigo 89, incisos I e II, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, incisos I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre¹⁷, ao **Sr. Antonio Torres**, no valor equivalente a **R\$ 3.570,00** (**três mil quinhentos e setenta reais**), em razão da falha apurada, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

Avenida Ceará, 2994, 7º BEC, Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111 Telefone: (68) 3025-2039 – Fone/fax: (68) 3025-2041 – *e-mail*: pres@tce.ac.gov.br

¹⁴ XV. Parecer sobre as contas da entidade, emitido pelo Controle Interno, com a demonstração da ciência do gestor, e acompanhado da portaria de nomeação do(s) controlador(es);

¹⁵ Precedente: Acórdão n. 9.539, de 12-05-2016 (autos n. 20.356.2015-80, de minha relatoria);

¹⁶ Art. 51 - As contas serão julgadas:

b) grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial:

¹⁷ Art. 89 - O Tribunal poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Acre (UPF - ACRE), ou outro valor unitário que venha a substituí-lo em virtude de dispositivo legal superveniente, aos responsáveis por:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 54, desta lei;

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Art. 139 – Nos termos do "caput" do art. 89, da Lei Complementar nº 38, de 27 de dezembro de 1993, o Tribunal poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) UPF-Acre (Unidade Padrão Fiscal), ou outro valor unitário que venha a substituí-la, em virtude de dispositivo legal superveniente, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar no 38, no valor de 100 (cem) a 2.000 (duas mil) UPF-Acre;

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no valor compreendido entre 100 (cem) e 1.000 (mil) UPF-Acre;
Processo TCE n. 20.333.2015-70

Pág. 14 de 17





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, III e 63, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93;

- 3.3 CIENTIFICAÇÃO DO EX-GESTOR, acerca das ressalvas detectadas, quais sejam: 3.2.1) ausência de autorização de acesso para consulta aos dados de movimentação bancária; 3.2.2) não lançamento, no "Relatório de Estoque Retroativo Sintético agrupado por conta", do montante de R\$ 423.227,21 (quatrocentos e vinte e três mil duzentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos), despendido com a distribuição gratuita de materiais e 3.2.3) ausência de parecer expedido pelo Controle Interno;
- 3.4 REMESSA de NOTIFICAÇÃO ao atual Gestor da SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL para conhecimento do teor da presente decisão e adoção das medidas necessárias para correção das falhas apontadas, especialmente quanto ao débito existente na Conta 8010-1, da Agência 3550-5 do Banco do Brasil, no montante de R\$ 1.193,66 (mil cento e noventa e três reais e sessenta e seis centavos), sob pena de responsabilidade, bem como para a realização de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, para apurar a regularidade ou não da aplicação de recursos públicos nos Convênios n.ºs 01/2014, firmado com o Educandário Santa Margarida e 02/2014, pactuado com a Prefeitura Municipal de Tarauacá, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, inclusive sobre eventual ressarcimento ao erário e responsabilização aos que deram causa ao prejuízo porventura observado;
- **3.5** REMESSA do Acórdão que vier a ser proferido: **3.5.1**) à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, para acompanhamento e **3.5.2**) ao SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, considerando o disposto no § 1º do artigo 3º do Decreto Estadual n. 3.024/2011¹⁸;

II - prestar esclarecimentos aos órgãos e entidades proponentes na elaboração de projetos;

Avenida Ceará, 2994, 7º BEC, Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111 Telefone: (68) 3025-2039 – Fone/fax: (68) 3025-2041 – *e-mail*: pres@tce.ac.gov.br

¹⁸ Art. 3º Os atos e os procedimentos no âmbito dos convênios e termos de cooperação relativos à formalização, execução, acompanhamento, prestação de contas e informações acerca de tomada de contas especial serão realizados obrigatoriamente no Sistema de Gerenciamento de Convênios - SIGECON, aberto à consulta pública, por meio do Portal de Convênios do Governo do Estado, observadas as diretrizes e procedimentos definidos neste Decreto.

^{§ 1}º O SIGECON será administrado pela Secretaria de Estado de Planejamento, a quem compete:

I - coordenar e gerenciar o SIGECON;

III - prestar esclarecimentos aos órgãos e entidades na execução e na prestação de contas dos convênios;

IV - fazer constar no projeto das leis orçamentárias, com o auxilio dos órgãos e entidades da Administração estadual, as ações de execução descentralizadas financiadas por convênios;

V - acompanhar, por meio do SIGECON, as metas e resultados das ações dos convênios, quando a Administração estadual figurar como convenente, e sugerir ações saneadoras, se necessárias; e

Processo TCE n. 20.333.2015-70

Pág. 15 de 17





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 3.6 REMESSA dos autos ao ARQUIVO, após as formalidades de estilo.
- **4.** É como **Vото**.
- 5. Rio Branco, 23 de março de 2017.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.333.2015-70

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social,

exercício 2014.

RESPONSÁVEL: Antonio Torres

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

"CERTIFICO que o presente processo foi apreciado por esta Corte de Contas na 1.276ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 23 de março do corrente ano, presidida pelo Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro. Participaram do julgamento os Conselheiros José Augusto Araújo de Faria, Antônio Cristóvão Correia de Messias, Ronald Polanco Ribeiro, Dulcinéa Benício de Araújo, Naluh Maria Lima Gouveia e a Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza, e como Representante do Ministério Público de Contas, o Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Jorge Malheiro. Decisão: o Colegiado decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, Dulcinéa Benício de Araújo." (à fl. 121)

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora